

LEI Nº. 520, de 30 de Junho de 2005.

Dispõe sobre a criação do Centro de Controle de Zoonoses, que tem como atribuições o controle e proteção de populações animais, bem como sobre a prevenção de Zoonoses no Município de Nova Andradina-MS e dá outras providências.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Centro de Controle de Zoonoses, subordinado Secretaria Municipal de Saúde, em âmbito municipal.

Art. 2º. O Centro de Controle de Zoonoses, ficará responsável pelo desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das Zoonoses no Município de Nova Andradina-MS.

Art. 3º. Fica criado o sistema da “Posse Responsável” de cães e gatos no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 4º. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida (SRD) no Município de Nova Andradina MS, desde que obedecida às condições específicas das legislações: federal, estadual e municipal, vigentes.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice e versa;
- II. Órgão sanitário responsável: Centro de Controle de Zoonoses;
- III. Fiscal sanitário: Médico Veterinário (e/ou outros a serem credenciados pela função de controle animal);
- IV. Agente sanitário: Técnico de Serviço de Saúde (e/ou outros a serem credenciados pela função de controle animal);

- V.** Animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- VII.** Animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas e/ou destinadas à produção econômica;
- VIII.** Animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;
- IX.** Animais ungulados: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;
- X.** Animais apreendidos: todo e qualquer animal capturados por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;
- XI.** Depósito municipal de animais: as dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;
- XII.** Cães mordedores viciosos: os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros, de forma repetida;
- XIII.** Maus tratos: todo e qualquer ação voltada contra os animais, que implique em crueldades, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº. 24.645 de 10 de julho de 1934 (Lei de proteção aos animais);
- XIV.** Condições inadequadas: a manutenção em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;
- XV.** Animais selvagens: os pertencentes à espécie não doméstica;
- XVI.** Fauna exótica: animais de espécie estrangeira e/ou não natural desta região;
- XVII.** Animais sinantrópicos: as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;
- XVIII.** Coleções líquidas: quantidade de água parada;
- XIX.** Criadouro particular: local onde são criados simultaneamente 06 (seis) ou mais animais adultos da mesma espécie e com fins lucrativos.
- XX.** Criação de animais sem fins lucrativos: entende-se sem fins lucrativos aqueles animais sem raça definida (SRD), e
- XXI.** Animal identificado: todo animal registrado e identificado por qualquer método por órgão competente. No ato de registro do animal, será feita a identificação no mesmo local.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei consideram-se os animais domésticos das espécies eqüina, bovina, muar, asinina, ovina, caprina, suína, canina e felina.

CAPÍTULO I DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 6º. Todos os cães e gatos residentes no Município de Nova Andradina deverão, obrigatoriamente, serem registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º. Os proprietários de animais residentes no Município de Nova Andradina deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos após 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei, com 01 (um) ano de prazo legal para proceder este registro.

§ 2º. Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a vacinação contra as doenças de notificação compulsória.

§ 3º. Após os prazos estipulados nos §§ 1º e 2º, os proprietários dos animais não registrados estarão sujeitos a:

- I. Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- II. Vencido o prazo, multa de 01 (um) UFM por animal não registrado.

Art. 7º. Para o registro de cães e gatos, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de everminação e vacinação de doenças de notificação compulsória, consoante estabelecido na Portaria Ministerial Nº 1943, de 18 de outubro de 2001, apresentando ainda os seguintes dados:

- a) nome do animal, sexo, raça, cor, data de nascimento real ou presumida, marcas, sinais e cicatrizes peculiares e foto do animal de corpo inteiro em 2 (dois) ângulos diferentes;
- b) nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, e cópia do comprovante de endereço;

- c) preenchimento de todos os dados em formulário padrão fornecido pelo órgão municipal responsável pelo registro;
- d) pagamento da taxa para registro de Animais, a ser recolhida no órgão municipal ou em agência bancária ou, ainda, em outro estabelecimento, pelo controle de zoonoses ou pelo estabelecimento veterinário, credenciados.

§ 1º. Se o proprietário não possui comprovante de vacinação de doenças de notificação compulsória do animal, os procedimentos deverão ser providenciados no ato do registro.

§ 2º. O órgão municipal, bem como os estabelecimentos veterinários credenciados deverão apresentar o Certificado de Regularidade, expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/MS.

Art. 8º. O órgão municipal, após efetuar o competente registro do animal, expedirá:

- I. RGA (Registro Geral do Animal), que consistirá em um documento numerado que constará, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, cor, raça, data de nascimento real ou presumida, nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone e data da expedição, uma pessoa como referência com endereço;
- II. Plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

§ 1º. No caso dos felinos usar coleira própria com elástico.

§ 2º. Alternativamente e/ou complementarmente, poderá ser implantada identificação através de chip.

Art. 9º. O Documento do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no município de Nova Andradina, possuirá um único número de registro, com prefixo pré-estabelecido.

Art. 10. Uma das vias do formulário destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento veterinário credenciado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 11. Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo Único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 12. No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA – Registro Geral Animal, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou junto ao estabelecimento veterinário credenciado a respectiva segunda via.

Parágrafo Único - O pedido de segunda via será feito em formulário próprio desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou RGA – Registro Geral Animal.

Art. 13. Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os assentamentos efetuados nos últimos 30 (trinta) dias.

Art. 14. Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, podendo fazê-lo através do estabelecimento veterinário credenciado.

Art. 15. O município de Nova Andradina estabelecerá as respectivas taxas para:

- a) registro de cão ou gato, a ser pagos pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA – Registro Geral Animal, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;
- b) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

Parágrafo Único - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

CAPITULO II DOS CUIDADOS COM OS CÃES E GATOS

Art. 16. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato conforme legislação vigente, além de levá-los ao médico veterinário regularmente, para observância da vacinação e everminação.

Art. 17. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por estabelecimentos veterinários particulares serão utilizados para comprovação da vacinação, sendo obrigatória assinatura e o número de inscrição no conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/MS do médico veterinário.

§ 1º. Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º. Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV/MS:

- I. Identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- II. Identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- III. Dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade, bem como as datas de sua aplicação e revacinação;
- IV. Identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV/MS;
- V. Identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/MS e assinatura;
- VI. Número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 3º. No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem ao registro.

Art. 18. Os proprietários de cães e gatos deverão seguir tabela de vacinação e everminação conforme estabelecido pelo médico veterinário.

Art. 19. São considerados maus-tratos contra cães e gatos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;
- c) castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) transportá-los em veículos e/ou em gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) abatê-los para consumo;
- g) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- h) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos;
- i) abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos e/ou feridos;
- j) fazer trabalhar animal doente, ferido, extenuado, aleijado, enfraquecido e/ou extremamente magro;
- k) entregá-los ao Centro de Controle de Zoonoses estadual e/ou municipal estando os mesmos saudáveis, e
- l) praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nesta Lei, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 20. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único – Quando o ato danoso for cometido sobre a guarda do preposto, entender-se-á deste, a responsabilidade que alude o presente artigo.

Art. 21. A manutenção de animais em edificações condominiais e/ou similares, será regulada pelas respectivas Convenções, desde que não contrarie este Código e normas legais vigentes.

Art. 22. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira, mesmo quando chipado.

Parágrafo Único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo caberá multa de 5 (cinco) UFM's, por animal, ao proprietário.

Art. 23. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais expelidos pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de 3 (Três) UFM's ao proprietário do animal.

Art. 24. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º. Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais.

§ 2º. Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz, de água, e de caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º. Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º. Constatado por agente sanitário do órgão estadual e/ou municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá ao proprietário do(s) animal(is):

- I. Depois de intimado, regularizar a situação em 30 (trinta) dias;
- II. Persistindo a irregularidade, multa de 20 (vinte) UFM's;
- III. A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 25. Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 05 (cinco) animais (cães e/ou gatos), no total, com idade superior a 90 (noventas) dias.

§ 1º. De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º. Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo “caput” deste artigo deverá:

- I. Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;
- II. Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de 10 (dez) UFM's e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;
- III. Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º. Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número superior a 05 (cinco), não ultrapassando o limite de 10 (dez), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º. Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA – Registro Geral Animal de todos os animais, comprovantes de vacinação contra doenças de notificação compulsória e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo à concessão ou não da licença.

§ 5º. Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 05 (cinco), nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6º. Os proprietários de animais cuja situação enquadra-se no § 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo “caput” deste artigo.

Art. 26. O proprietário, o detentor da posse e/ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverão submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pelo agente sanitário, ou outro por este autorizado.

Art. 27. Para atendimento do disposto na presente, especialmente seu art. 19 e parágrafos, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Bem Estar Animal, com representação paritária entre Poder Público Municipal, e representantes com objetivos específicos da sociedade civil organizada.

Art. 28. Os cães hidrófobos e/ou atacados de moléstia transmissíveis, encontrados nas vias públicas e/ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e dados destino adequado.

CAPÍTULO IV DA COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 29. Toda pessoa física ou jurídica que cria cães e gatos com finalidades comerciais caracterizará a existência de um criadouro, ficando obrigado a:

- I. Registrar o canil e/ou gatil no órgão municipal responsável pelo Controle de zoonoses e no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul;
- II. Possuir um médico veterinário responsável;
- III. Obter a respectiva licença, emitida pelo Controle de zoonoses, para o comércio de animais, que deverá ser renovada anualmente;
- IV. Submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas municipais, estaduais ou federais.

Art. 30. Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no “caput” do artigo anterior e seus incisos, sujeitar-se-á o proprietário dos animais:

- I. Após a intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo:
 - a) multa de 20 (vinte) UFM's, caso ainda não exista licença;
 - b) multa de 10 (dez) UFM's, caso a licença esteja vencida.
- II. A cada reincidência, haverá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) às multas anteriores.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, ou outro por este autorizado, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, para constatar:

- a) maus tratos;
- b) manutenção inadequada, e
- c) observação de suspeita de raiva, sempre que necessário, bem como acatar determinações dele emanadas.

Art. 32. Todo criador ou estabelecimento de criação de animais com fins comerciais deverá ser fiscalizado por órgão competente. O controle incluirá restrições quanto à idade mínima e máxima de fêmeas matrizes e a frequência das crias.

Parágrafo Único - As licenças de comercialização de animais somente serão concedidas quando as condições de alojamento e cuidados forem satisfatórias.

Art. 33. Os agentes sanitários têm competência para aplicar as sanções resultantes de infrações a disposições desta Lei.

Art. 34. Caberá aos Agentes Sanitários a fiscalização de pessoas físicas e jurídicas que comercializem animais, inclusive feira de filhotes e exposições de animais, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Bem Estar Animal, e/ou órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, e/ou CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária, de modo que:

- I. Sejam mantidas instalações e cuidados adequados à permanência de animais;
- II. Haja fornecimento de água potável e alimento adequado aos animais, na quantidade recomendada para as idades e as respectivas espécies;
- III. As instalações deverão ser providas em dimensões adequadas aos animais em referidos estabelecimentos e suas instalações, inclusive nas denominadas feiras de exposição e venda de animais;
- IV. Seja proibida a permanência de animais em compartimentos no interior de casas comerciais e instalação de feiras de exposições durante os períodos em que não estejam em funcionamento, sem a presença de um tratador.

Art. 35. Em feira de filhotes e em exposições de animais, o órgão estadual e/ou municipal responsável pela fiscalização verificará se o local do evento:

- I. Possui manutenção de limpeza e desinfecção do local, antes de iniciar o evento;
- II. Conta com a implantação de cercas protetoras para impedir que os visitantes toquem nos animais;
- III. Possui expressa vedação de entrada de animais com os visitantes;
- IV. Há vedação de exposição de animais silvestres e de animais domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 36. Os promotores do evento onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de 30 (trinta) UFM's, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 37. É terminantemente proibida a venda de animais em logradouros públicos, sem prévia licença, sob pena de apreensão dos mesmos.

Parágrafo Único - A liberação dos animais será feita mediante pagamento de 1 (uma) UFM por animal.

Art. 38. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas às leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo, e Táxi (individual em veículos de quatro rodas e/ou de tração animal).

§ 2º. O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 39. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 1 (uma) UFM por animal.

CAPÍTULO VI DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE

Art. 40. Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º. Se o cão ou gato apreendido estiver devidamente registrado conforme previsto na presente Lei, o proprietário será informado da apreensão do animal e notificado para retirá-lo no prazo de 24 horas, ou mantido sobre guarda até 5 (cinco) dias caso o proprietário não seja encontrado.

§ 2º. Cães e gatos não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de 3 (três) dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º. Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º. A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

- I. Adoção por particulares;
- II. Doação para entidades protetoras dos animais ou para Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSIP, nos termos da Lei Federal nº 9790/99;
- III. Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecido rigorosamente o preconizado no § 1º, artigo 32 da Lei 9605, de 28 de fevereiro de 1998.

§ 5º. No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 41. Não será permitida a captura de animais saudáveis pelo Centro de Controle de Zoonoses estadual e/ou municipal, que estejam em seus respectivos lares, mesmo que solicitado pelo proprietário dos mesmos.

§ 1º. Os animais não mais desejados por seu proprietário deverão ser encaminhados para adoção em um novo lar que seja o mais semelhante possível com o anterior e compatível com o seu bem-estar;

§ 2º. Em caso de impossibilidade do disposto no parágrafo anterior, os animais não mais desejados por seu proprietário poderão ser encaminhados a órgão sanitário responsável que providenciará a doação, caso isso não ocorra, será praticada a eutanásia, sendo, as custas do procedimento pagas pelo proprietário.

Art. 42. Caberá aos membros do Conselho Municipal de Bem Estar Animal fiscalizar e acompanhar as ações do artigo anterior.

Parágrafo Único - O órgão responsável pelo recolhimento deverá fazer ampla divulgação dos animais disponíveis para adoção.

Art. 43. Se a eutanásia for necessária, deverá ser feita por médico veterinário, com administração prévia de anestésico e por método rápido e indolor ao animal, conforme disposto na Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV nº 714/2002.

Art. 44. Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA – Registro Geral Animal visando à comprovação da posse.

Parágrafo Único - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 45. Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo Único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação e registro.

Art. 46. A Prefeitura Municipal celebrará convênio com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e/ou com Prefeituras de municípios vizinhos, com o objetivo de criar condições para o controle populacional de cães e gatos, através de castração cirúrgica, sempre com a participação e parceria de entidades protetoras dos animais, universidades, estabelecimentos veterinários e com a iniciativa privada.

Art. 47. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator à multa de 20 (vinte) UFM's, dobrada na reincidência.

Art. 48. Os valores da taxa de devolução serão cobrados em percentuais da Unidade Fiscal Municipal de acordo com a tabela abaixo:

- I. Demonstrativo dos valores das diárias de taxa de devolução de animais de pequeno porte, por animal apreendido e pelo período máximo de 03 (três) dias corridos, a título de despesas com transporte, alimentação e outras, conforme anexo I.

CAPÍTULO VII DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE

Art. 49. Será apreendido todo e qualquer animal de médio ou de grande porte:

- I. Encontrado solto em vias e logradouros públicos;
- II. Suspeito de raiva ou outra zoonoses;
- III. Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto;
- IV. Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento, e
- V. Cujas criação ou uso estejam em desacordo com a legislação.

Art. 50. São considerados maus-tratos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) transportá-los em veículos e/ou em gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) abatê-los para consumo;
- g) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- h) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos;
- i) abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos e/ou feridos;
- j) fazer trabalhar animal doente, ferido, extenuado, aleijado, enfraquecido e/ou extremamente magro;
- k) entregá-los ao Centro de Controle de Zoonoses municipal estando os mesmos saudáveis, e
- l) praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Parágrafo Único – A quantidade mínima de animais para trabalho em carroça convencional é de dois, desde que estejam em condições de trabalho, para que, quando um trabalha, outro descansa, dependendo da atividade, tipo, tamanho e estrutura do veículo de tração animal, este número poderá ser ampliado, a critério de normas vigentes e/ou estabelecido pelo Centro de Controle de Zoonoses.

§ 1º. Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos deverá:

- I. Nos casos das alíneas a, b, c e d deste artigo, intimar, imediatamente, e orientar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades, no prazo de 72 horas;

- II. No retorno da visita, referentes ao inciso I, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, e também quanto às alíneas e, f, g, h, i, j, k e l, aplicar multa de 10 UFM's por animal, e comunicar ao órgão municipal integrante do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98.

§ 2º. Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I. Multa em dobro;
- II. Perda da posse do animal.

Art. 51. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

- I. Resgate;
- II. Leilão em hasta pública;
- III. Adoção;
- IV. Doação, e
- V. Eutanásia.

Art. 52. Os animais de grande porte, que não forem resgatados por seus proprietários no prazo de 10 dias, serão leiloados ou doados a critério do órgão competente.

§ 1º. O leilão em hasta pública ocorrerá mediante divulgação de edital, informando data, horário e local.

§ 2º. caso não haja comprador os animais de grande porte deverão incorporar-se ao patrimônio municipal, podendo ser abatidos ou doados mediante recibo a entidades filantrópicas, científicas ou pessoas físicas;

§ 3º. A pessoa que receber a doação do animal, ficará como fiel depositário, devendo comprometer-se a cuidar da saúde, dando-lhe alimentação, abrigo e condições adequadas de sobrevivência, não sendo permitido abandonar, doar a terceiros, vender ou maltratar o animal.

§ 4º. No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado.

Art. 53. Os valores da taxa de devolução serão cobrados em percentuais da Unidade Fiscal Municipal de acordo com as tabelas abaixo:

- I. Demonstrativo dos valores das diárias de taxa de devolução de animais de médio e grande porte, por animal apreendido e pelo período máximo de 10 (dez) dias corridos a título de despesas com transporte, alimentação e outras, conforme anexo II.

Art. 54. As questões relativas à manutenção desses animais em canis e depósitos públicos e outras situações não citadas nesta lei deverão ser avaliadas e julgadas pelo órgão sanitário competente, obedecendo a critérios estabelecidos e regulamentados por normas técnicas.

CAPÍTULO VIII DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 55. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Parágrafo Único - A vedação contida neste artigo é extensiva aos depósitos de lixo clandestinos, assim considerados aqueles não autorizados pelo órgão municipal competente, sujeitando todos aqueles que dêem causa ao previsto no “*caput*” deste artigo, às sanções previstas nesta legislação e/ou em Decreto regulamentador, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades constantes de normas Federais e Estaduais.

Art. 56. Os estabelecimentos que estoquem e/ou comercializem pneumáticos, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleção líquida, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 57. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS NOCIVOS.

Art. 58. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os animais sinantrópicos existentes dentro de suas propriedades.

Art. 59. Verificada por fiscais/agentes fiscais e/ou funcionários da Prefeitura credenciados para tal fim, a existência desses animais, será feita a intimação ao proprietário do terreno e/ou edificação onde o mesmo estiver localizado, marcando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que proceda ao seu controle; este prazo poderá ser reduzido de acordo com o grau de risco à saúde pública, definido pelo técnico responsável.

Art. 60. Se, no prazo fixado, não ocorrer o controle, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa de 02 (duas) a 05 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município.

Art. 61. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis e outros materiais que propiciem a instalação de roedores e outros animais sinantrópicos.

CAPÍTULO X DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 62. O órgão estadual e/ou municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo Único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 63. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover, de material educativo, também, as escolas públicas e privadas e, sobretudo os postos de vacinação e nos estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Parágrafo Único - O material de programa de educação continuada a que se refere o "caput" deste artigo deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

- e) castração;
- f) legislação;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 64. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei, e incentivar os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais ou não, à entidade de classe ligada aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 65. O órgão municipal responsável pelo licenciamento e cadastramento de propagandas, não autorizará a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação estadual e/ou municipal pertinente.

Parágrafo Único - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

- I. Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;
- II. Persistindo a situação, multa de 200 (duzentas) UFM, dobrada na reincidência.

Art. 66. O serviço de educação em saúde da Secretaria Municipal de Saúde, fica obrigado a promover campanhas para esclarecimentos aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e de posse de animais, bem como, os mecanismos para controle de sua reprodução.

CAPÍTULO XI DAS SANÇÕES

Art. 67. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os agentes sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal, estadual e municipal, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I. Multa;
- II. Apreensão do animal, e
- III. Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Art. 68. A pena de multa será variável de acordo com gravidade da infração conforme anexo III.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o poder executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º. A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em outros artigos desta lei, e também, na legislação penal; e

§ 4º. Independentemente do disposto no Parágrafo anterior, a reiteração das infrações da mesma natureza, autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos e/ou cassação de Alvará.

Art. 69. Os agentes sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata os artigos desta Lei.

§ 1º. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização aos exercícios de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º. Os agentes sanitários poderão solicitar o auxílio da Polícia Militar e de outros servidores públicos municipais para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 70. Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 79, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 71. A criação de animais ungulados, no perímetro urbano, área de extensão urbana, distrito, vila e povoado deste município, será regulamentada pelo decreto do executivo, com exceção de suínos.

Art. 72. São proibidas no Município de Nova Andradina, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei em situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, a manutenção, e o alojamento de animal selvagem da fauna exótica.

Parágrafo Único – Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas Lei Federal nº 5197, de 03 de Janeiro de 1967, no que tange a fauna brasileira.

Art. 73. Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão de laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

Parágrafo Único – O laudo mencionado neste artigo, apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 74. Qualquer animal que esteja evidenciado sintomatologia clínica de raiva, constada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado ao laboratório oficial.

Art. 75. Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causam riscos à saúde e segurança da comunidade. Cabe ao Centro de Controle de Zoonoses determinar o número para cada caso específico, quando de visita de rotina, solicitado pelo proprietário e/ou denunciado.

Art. 76. A criação de pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas, outros) no perímetro e área de extensão urbana, somente será permitida com autorização especial do departamento de zoonoses, após atender as normas específicas vigentes.

Art. 77. Os estabelecimentos de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos a obtenção de laudo emitido pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente.

Parágrafo Único – O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 78. Fica o executivo municipal autorizado a criar, através de decreto, serviços especializados que se mostrarem indispensáveis ao cumprimento das atividades previstas nesta lei.

Art. 79. É expressamente proibido:

- I. Criar abelhas no perímetro e área de extensão urbana;
- II. Vender substâncias tóxicas sem controle e estando o pedido desacompanhado de receituário técnico;
- III. Criar pombos, morcegos, pardal e outros animais nas edificações públicas, particulares e nas residências, e

- IV. Rinhas de animais de pêlos e penas, bem como exposições que tragam angústia, medo, sofrimento ou dor aos animais.

Art. 80. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais e/ou praticar atos de crueldade contra os mesmos tais como:

- I. Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II. Montar animal que já tenham a carga permitida;
- III. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos e/ou extremamente magros;
- IV. Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V. Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos e/ou feridos;
- VI. Amontoar animais em depósitos insuficientes e/ou sem água, ar, luz e alimentos;
- VII. Usar de qualquer instrumento que possa produzir lesão, mesmo que tenha a intenção de produzir estímulo e/ou correção;
- VIII. Empregar arreios que possam constranger, ferir e/ou estressar o animal, e
- IX. Usar arreios sobre ferimentos e/ou contusões.

Art. 81. Na infração dos Artigos anteriores 75 e 76, será imposta a multa de 3 (três) a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município.

Art. 82. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias.

Art. 83. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 127 a 135 da Lei nº 117, de 18.12.1992 (Código de Postura).

Nova Andradina MS, 30 de junho de 2005.

Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I
Valores de taxas de devolução, animais de pequeno porte.

1º Dia	2º Dia	3º Dia
0.68	0.72	0.76

Valor em Unidade Fiscal do Município

ANEXO II**Valores de taxas de devolução, animais de médio e grande porte.**

Nº, de animais apreendidos	Valor em Unidade Fiscal do Município
01	1
02	1.8
03	2.6
04	3.2
05	4.0
06	4.8
07	7.0
08	8.0
09	9.0
10	10.0
11	11.0
12	12.0
13	13.0
14	14.0
15	15.0
16	16.0
17	17.0
18	18.0
19	19.0
20	20.0
Acima de 20	21.0

ANEXO III

Natureza	Mínimo	Máximo
I. leve	20 (vinte) UFM	50 (cinquenta) UFM
II. grave	100 (cem) UFM	200 (duzentos) UFM
III. gravíssima	500 (quinhentas) UFM	1.000 (um mil) UFM